



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.304, DE 2021

(Do Sr. Alexandre Frota)

Determina a implementação de ações de prevenção e controle do diabetes em crianças e adolescentes matriculados nas escolas da rede de ensino público e privado no Estado.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-10802/2018.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



## PROJETO DE LEI N°

## DE 2021

(Deputado Alexandre Frota)

Determina a implementação de ações de prevenção e controle do diabetes em crianças e adolescentes matriculados nas escolas da rede de ensino público e privado no Estado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º - As ações de prevenção e controle do diabetes em crianças e adolescentes matriculados nas escolas da rede de ensino público e privado no país terão como metas:

I - descoberta antecipada dos fatores de risco ao diabetes, bem como seu diagnóstico precoce;

II – realização de pesquisas que tenham como objetivo o estudo do surgimento do diabetes na infância e na adolescência, bem como ações de prevenção, controle e o devido tratamento do diabetes;

III – divulgar campanhas educativas sobre os principais sintomas do diabetes e seus impactos físicos e psicossociais no desenvolvimento de crianças e adolescentes;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota  
Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília - DF  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219408219800>  
Tel (61) 3215-5216 - Fax (61) 3215-2216 - dep.alexandrefrota@camara.leg.br



\* C D 2 1 9 4 0 8 2 1 9 8 0 0 \*



IV – conscientizar sobre hábitos alimentares saudáveis e estímulo à prática de atividade física regular, no sentido de reduzir os fatores de risco para o aparecimento do diabetes ou do seu controle;

V - vinculação entre os sistemas municipal, estadual e federal de ensino e os Conselhos de Educação e de Alimentação Escolar na realização das ações de que trata esta lei;

VI - combater a discriminação da criança e do adolescente diabéticos.

Artigo 2º - Fica o poder público obrigado a criar um programa de divulgação de execução da presente Lei.

Artigo 3º - As escolas da rede de ensino público e privado no Estado poderão celebrar parcerias com hospitais e órgãos públicos ou privados, organizações não governamentais, associações profissionais, e outras entidades afins para a execução dos objetivos previstos nesta Lei.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias existentes, suplementadas se necessário, ficando obrigatória sua inclusão nos orçamentos futuros.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Diabetes é uma doença causada pela produção insuficiente ou má absorção de insulina, hormônio que regula a glicose no sangue e garante energia para o organismo.

A insulina é um hormônio que tem a função de quebrar as moléculas de glicose (açúcar) transformando-a em energia para manutenção das células do nosso organismo.



\* C D 2 1 9 4 0 8 2 1 9 8 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 24/09/2021 13:56 - Mesa

PL n.3304/2021

O desenvolvimento do diabetes em crianças e adolescentes ocorre pela mesma disfunção hormonal de adultos. A ausência ou incapacidade de utilizar a insulina acarreta no aumento das taxas de glicose no sangue.

Independentemente do tipo da doença, sua ocorrência na infância traz desafios tanto na identificação quanto no controle. As crianças, muitas vezes, não compreendem a importância do tratamento. Entre a alimentação saudável, a [prática regular de exercícios](#) e o controle periódico da glicemia, a rotina de cuidados não é fácil.

Portanto a necessidade da aprovação deste Projeto de Lei é uma questão vital para a saúde de toda a sociedade brasileira.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de setembro de 2021

**Alexandre Frota  
Deputado Federal  
PSDB/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota  
Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219408219800>  
Tel(61) 3215-5216 - Fax(61) 3215-2216 - dep.alexandrefrota@camara.leg.br



\* C D 2 1 9 4 0 8 2 2 1 9 8 0 0 \*